## **CARLOS F. SANTOS CARVALHO**

ADVOGADO

## CIRCULAR:

Nº 90/2012

**ASSUNTO:** Contrato de arrendamento

Coeficiente da actualização anual das rendas

No Título II, do Código Civil, trata-se e regula-se "Dos contratos em especial". Ás tantas,

Lá encontramos um artº1.152, que trata de um contrato, o **contrato de trabalho**, que atingiu hoje uma dimensão enorme entre todos os contratos. Naquele artigo apenas se dá uma definição deste tipo de contrato, o contrato de trabalho, --- hoje, melhor definido, tecnicamente no artº11, do Código do Trabalho. Ainda no Código Civil, o contrato de trabalho,

Apenas tem um outro artigo: o arto1.153. Aí, avisa-se,

"O contrato de trabalho está sujeito a legislação especial"

e, todos o sabemos, hoje é um "mundo" essa legislação que trata o referido contrato, desde o referido Código do Trabalho, que teve a veleidade de condensar em si toda a legislação e onde, a cada passo, tropeçamos com a remissão em artigos para "legislação especifica". Qual ela seja,

É penetrarmos num labirinto de diplomas legislativos, onde o Sr. Industrial deve estar atento e tentar não tropeçar nos constantes obstáculos que lhe são levantados. Mas,

<u>Não é</u> sobre o contrato de trabalho que vamos alertar, mas sobre o arrendamento, de prédios urbanos. O **contrato de arrendamento** está previsto e regulado no mesmo Código Civil, que interessa os art<sup>o</sup>s 1064 a 1113, integrado num capítulo que trata da "locação".

## Locar, locação, é um contrato

"pelo qual uma das partes se obriga a proporcionar á outra a gozo temporário de uma coisa, mediante retribuição", --- arto1022, C.Civil.

coisa essa que é uma coisa imóvel, um prédio. Ora,

O arrendamento, urbano, pode ter por fim, um imóvel para habitação; ou, um fim não habitacional, uma fábrica, um armazém, por ex., --- artº1067, C. Civil.

Uma das obrigações do locatário, aquele que arrenda um imóvel é **pagar a renda**, --- al.a), art<sup>o</sup>1038. A renda é uma prestação pecuniária, periódica, ---n<sup>o</sup>1, art<sup>o</sup>1075. Por acordo escrito, o pagamento da renda pode ser antecipado, --- n<sup>o</sup>1, art<sup>o</sup>1076, C. Civil.

As partes outorgantes no contrato de arrendamento podem convencionar a possibilidade de <u>actualização da renda</u>. Se não o fizerem, então o regime supletivo está previsto no nº2, artº1077, C.Civil, que diz

"a)- A renda pode ser actualizada anualmente, de acordo com os coeficientes de actualização vigentes".

Ora, e era aqui que queríamos chegar,

Esse <u>coeficiente de actualização anual das rendas</u>, por força de um artº24, da Lei nº6/2006, designada com o Novo Regime de Arrendamento Urbano, abreviadamente, NRAU,

- → atribui ao Instituto Nacional de Estatística o apuramento do coeficiente de actualização anual da renda; e,
- → que esse coeficiente seja <u>publicado</u> na 2ª série, do Diário da Republica.

O coeficiente apurado e fixado pelo referido Instituto resulta da variação dos últimos 12 meses do índice de preços no consumidor, de Agosto de cada ano.

O Agosto lá vai; e, daí, em fins de Setembro, concretamente, no Diário da Republica, 2ª série, de 27 de Setembro,

Foi publicado <u>o AVISO Nº12.912/2012</u>, fixando o coeficiente de actualização, para os diversos tipos de arrendamento, para vigorar no ano de 2013.

Esse coeficientes é de 1,0336.

Nos termos da al.c), nº1, artº1077, C. Civil, para que seja possível a actualização da renda, o senhorio tem <u>de comunicar</u> por escrito,

"(...) e com a antecedência mínima de 30 dias, o coeficiente de actualização e a nova renda dele resultante".

Como se vê, para as rendas do ano 2013, as rendas foram actualizadas em 3,36%. O que é uma percentagem que já não se via desde 2004!

Se é inquilino, ou senhorio, aqui fica o aviso.

Outrho 2012

Carlos F. Soutes Cawde.